

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 016.598/2014-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Salitre/CE

Recorrente: Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68)

Advogados com procuração nos autos: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837) e outros

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 440/2016-TCU-2ª CÂMARA. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE REGULAR UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIO. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE RECURSOS DESPENDIDOS E DESPESAS REALIZADAS. DESOBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DO EVENTO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR DÉBITO E MULTA. ALTERAÇÃO DE JUÍZO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS. PROVIMENTO. CIÊNCIA AO INTERESSADO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre recurso de reconsideração em tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68), ex-prefeito de Salitre/CE (gestão: 2005-2008), por conta da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 80/2008, relativo à realização da “Festa do Trabalhador” no município.

2. Após citação e análise das alegações de defesa apresentadas, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 440/2016–TCU--2ª Câmara, nos seguintes termos:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Agenor Manoel Ribeiro;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 24/7/2008 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.3. aplicar ao Sr. Agenor Manoel Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

3. Em face do disposto no acórdão acima transcrito, o Sr. Agenor Manoel Ribeiro apresentou inconformismo, cujas razões podem ser resumidas nos seguintes pontos:

a) a documentação acostada aos autos comprova plenamente a execução do objeto do convênio, bem como evidencia o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas efetivadas (peça 40, fls. 4, 19 e 28);

b) o órgão concedente não pode exigir documentação não prevista no convênio e na Instrução Normativa STN 1/1997 (peça 40, fls. 4, 20 e 27), muito menos 07 (sete) anos depois da realização do evento (peça 40, fls. 27);

c) o memorial fotográfico do evento foi encaminhado duas vezes ao Ministério do Turismo por meio dos Ofícios E. F. nºs 145/2009 e 032/2012 (peça 40, fls. 28).

4. Diante das razões do recurso resumidas acima, a Secretaria de Recursos (Serur), que já havia concluído pela admissibilidade do apelo (peça 41), exarou entendimento uniforme nos seguintes termos (peças 51 e 52):

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar se fotografias e/ou filmagens poderiam ser exigidas para comprovar a realização do evento.

5. Da exigência de fotografias e/ou filmagens para comprovar a realização do evento.

5.1. O recorrente aduz que:

a) a execução do objeto do convênio está plenamente comprovada pela documentação acostada aos autos, bem como está evidenciado o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas efetivadas (peça 40, p. 4, 19 e 28);

b) é pacífico no âmbito do TCU que o órgão concedente não pode solicitar documentação adicional (fotografias e/ou filmagens) não prevista no convênio nem na Instrução Normativa STN 1/1997 (peça 40, p. 4, 20 e 27);

c) “(...) passados 07 (sete) anos aproximadamente, da realização do evento é totalmente impossível juntar e/ou apresentar documentos (fotografias e/ou filmagem) na forma solicitada pelo Ministério do Turismo e tidas como faltantes, inclusive, frise, não previstos no Plano de Trabalho aprovado e no instrumento firmado” (peça 40, p. 27);

d) “Ademais é de suma importância destacar que o Sr. Agenor Manoel Ribeiro, consoante pode se observar no processo de Tomada de Contas Especial – TCE em referência, encaminhou ao Ministério do Turismo em 02 (duas) oportunidades memorial fotográfico do evento, referente a citado evento, ou seja, através do OFÍCIO E. F. Nº 145/2009 e do OFÍCIO E. F. Nº 032/2012, como acima já referenciado.” (peça 40, p. 28);

Análise

5.2. O Convênio 80/2008 foi celebrado com o município de Salitre/CE em 30/4/2008 (peça 1, p. 75), mas a liberação dos recursos para a realização do objeto do convênio (“Festa do Trabalhador”) ocorreu somente em 28/7/2008 (peça 1, p. 111), quase três meses depois.

5.3. Segundo o recorrente, esse atraso na liberação dos recursos financeiros obrigou-o a realizar o evento nos dias 28, 29 e 30 de junho de 2008, em vez de 1º, 2 e 3 de maio de 2008, como previsto inicialmente (peça 1, p. 211).

5.4. Para realizá-lo, contratou-se a empresa GRPA – Construções, Eventos, Representações & Empreendimentos Ltda. (peça 1, p. 129-135), após os devidos procedimentos licitatórios (peça 1, p. 127, 177 e 179).

5.5. O pagamento à empresa contratada foi efetuado no dia 31/7/2008, por meio da emissão de três cheques que totalizavam cem mil reais (peça 1, p. 91, 111 e 115, peça 30, p. 3-15).

5.6. A prestação de contas foi encaminhada ao Ministério do Turismo em 31/10/2008 (peça 1, p. 85-141) e, ao final de todo o processo de análise das contas na fase interna da TCE, restou pendente apenas o encaminhamento de cópia dos cheques emitidos para pagamento do fornecedor contratado (peça 1, p. 241) e as fotografias/filmagens relativas ao evento (peça 1, p. 287).

5.7. No âmbito desta Corte de Contas, o recorrente foi citado em razão das seguintes irregularidades:

a) as fotografias enviadas não comprovariam a realização do evento, a execução das apresentações artísticas e a execução de itens do plano de trabalho (palco, som e iluminação); e

b) a ausência de cópia dos cheques emitidos para comprovar o pagamento do fornecedor contratado.

5.8. No tocante à ausência de cópia dos cheques, o ex-prefeito as apresentou após o exame empreendido pela Secex-CE, mas antes da apreciação dos autos pelo MP/TCU (peça 30, p. 3-15).

5.9. Quanto à questão das fotografias, faz-se necessário trazer à baila o que restou estabelecido no termo de convênio (peça 1, p. 67):

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos liberados pelo CONCEDENTE, na forma deste Convênio, far-se-á mediante prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que deverá ser apresentada até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Convênio, nos termos da Instrução Normativa STN/MF/nº 1/97, atualizada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A prestação de contas final deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da IN/STN/MF/nº 1/97, atualizada, conforme modelos fornecidos pelo CONCEDENTE, devendo constituir-se, especialmente, dos seguintes documentos:

(...)

m) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

(...)

q) cópia do comprovante de veiculação e fotografia com o endereço do anúncio em outdoor, frontlight ou luminoso;

r) *comprovação por meio de fotografia nos casos em que houver banners, faixas, troféus e medalhas, de cada peça afixada ou entregue;*

5.10. *Nota-se que o Plano de Trabalho (peça 1, p. 15) não previa distribuição de material promocional, anúncio em outdoor, frontlight ou luminoso nem a fixação de banners ou faixas, o que, por óbvio, desobriga a apresentação de fotografias.*

5.11. *A comprovação da execução do evento por meio de fotografias somente passou a ser exigida pelo Ministério do Turismo, em todos os convênios firmados, com a publicação da Portaria MTur 112/2012, da qual reproduz-se o art. 59:*

Art. 59. Na prestação de contas, a comprovação da execução do evento dar-se-á por meio de fotografia (plano aberto e fechado), jornal pós-evento, vídeo, cd, dvd, entre outros, de cada etapa especificada no plano de trabalho aprovado, evidenciando sua realização e localidade.

5.12. *Assim, tendo em vista que a documentação acostada aos autos pelo recorrente é capaz de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas no âmbito do convênio, e ainda o fato de esta Corte de Contas conferir baixo valor probatório às fotografias como meio de prova, propõe-se dar provimento ao presente recurso para julgar as presentes contas regulares com ressalva e dar quitação ao recorrente.*

CONCLUSÃO

6. *Da análise, conclui-se que a documentação acostada aos autos pelo recorrente é capaz de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas no âmbito do convênio. Dessa forma, propõe-se que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com quitação ao recorrente.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:*

a) *conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando-se as contas regulares com ressalva e dando-se quitação ao recorrente;*

b) *dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.*

5. A douta representante do Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer constante da peça 53, manifestou-se de acordo com as conclusões acima transcritas.

É o Relatório.